



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI Nº 1698, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1984.

Dispõe sobre o estatuto dos funcionários e servidores do Município de Bebedouro.

EDNEJO S. E. PIFFER, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,
Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I

Disposições Preliminares

ARTIGO 1º - Esta Lei institui o regime jurídico dos funcionários e servidores do Município de Bebedouro.

ARTIGO 2º - Para efeitos desta Lei considera-se:

- I - cargo público:
o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a funcionário público;
- II - função:
o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a servidor público;
- III - funcionário:
o ocupante do cargo público;
- IV - servidor:
a pessoa admitida ou contratada para exercer uma função;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

- V - referência ou padrão:
o símbolo indicativo do nível de vencimento fixado para o cargo ou função;
- VI - classe:
o agrupamento de cargos de mesma denominação e referência;
- VII - carreira:
o conjunto de classes, escalonadas segundo a responsabilidade e a complexidade de atribuições;
- VIII - quadro:
o conjunto de cargos do Executivo ou do Legislativo.

TÍTULO II

Da Seleção de Pessoal

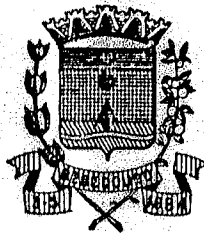
CAPÍTULO I

Dos concursos públicos

ARTIGO 3º - A nomeação para cargos de provimento efetivo será precedida de concurso público de provas ou de provas e títulos.

ARTIGO 4º - O prazo máximo de validade do concurso público será de 2 (dois) anos.

ARTIGO 5º - Os concursos públicos reger-se-ão por instruções especiais que estabelecerão, em função da natureza do cargo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

- I - se o concurso será:
- a) - de provas ou de provas e títulos; e
 - b) - por especializações ou por modalidades profissionais, quando couber;
- II - as condições para provimento do cargo referentes a:
- a) - diplomas ou experiências de trabalho;
 - b) - capacidade física;
 - c) - conduta; e
 - d) - limites mínimos e máximos de idade
- III - o tipo e conteúdo das provas e as categorias de títulos;
- IV - a forma de julgamento das provas e dos títulos;
- V - os critérios de habilitação e classificação;
- VI - o prazo de validade do concurso.

CAPÍTULO II

Da verificação da capacitação

ARTIGO 6º - A admissão ou contratação de servidor será precedida de verificação da capacitação do candidato, mediante provas, testes ou entrevistas.

PARÁGRAFO ÚNICO - As informações relativas à capacitação constarão do prontuário do servidor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

TÍTULO III

Do provimento de cargos, do preenchimento de funções da posse e do exercício.

CAPÍTULO I

Do provimento de cargos e do preenchimento de funções

Seção I

Do provimento de cargos

ARTIGO 7º - Os cargos públicos serão providos por:

- I - nomeação;
- II - acesso;
- III - transferência;
- IV - reintegração;
- V - readmissão;
- VI - reversão;
- VII - aproveitamento.

Seção II

Do preenchimento de funções

ARTIGO 8º - As funções serão preenchidas mediante:

- I - admissão, quando corresponderem a serviço de natureza temporária.
- II - contratação, quando corresponderem a serviço de natureza técnica ou especializada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Seção III

Da nomeação

ARTIGO 9º - A nomeação será feita:

- I - em comissão, quando se tratar de cargo que, em virtude de lei, assim deva ser provido;
- II - em caráter efetivo, nos demais casos.

ARTIGO 10 - A nomeação de candidatos habilitados em concurso obedecerá sempre a ordem de classificação.

Seção IV

Do acesso

ARTIGO 11 - Acesso é a elevação do funcionário, dentro da respectiva carreira, a cargo da classe imediatamente superior àquela em que se encontrar.

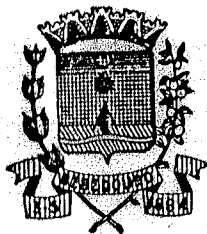
ARTIGO 12 - As exigências, requisitos, interstícios e demais procedimentos aplicáveis ao acesso, serão estabelecidos em Decreto.

PARÁGRAFO ÚNICO - O acesso será sempre feito mediante processo seletivo.

Seção V

Da transferência

ARTIGO 13 - Transferência é a passagem do funcionário de um para outro cargo de provimento efetivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ARTIGO 14 - A transferência pode ser feita a pedido do funcionário ou de ofício, atendidas sempre a conveniência do serviço e os requisitos para o provimento do cargo.

ARTIGO 15 - A transferência será sempre feita para o cargo de mesma referência, ressalvadas as efetuadas a pedido, que poderão ser para cargo de referência menor.

Seção VI

Da reintegração

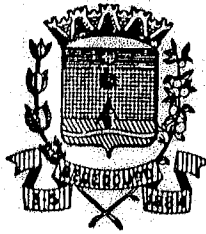
ARTIGO 16 - Reintegração é o reingresso do funcionário no serviço público, em decorrência de decisão judicial transitada em julgado, com ressarcimento dos prejuízos resultantes de sua demissão.

ARTIGO 17 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado.

PARÁGRAFO 1º - Se o cargo houver sido transformado, far-se-á a reintegração no que dele resultar.

PARÁGRAFO 2º - No caso de extinção do cargo anteriormente ocupado, far-se-á a reintegração em cargo de vencimentos equivalentes, respeitada a habilitação; não sendo possível, ficará o reintegrado em disponibilidade até o seu obrigatório aproveitamento.

PARÁGRAFO 3º - Se o cargo anteriormente ocupado estiver provido conduzir-se-á seu ocupante a cargo de igual denominação ou de igual referência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ARTIGO 18 - Transitada em julgado a sentença será expedida a portaria de reintegração no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Seção VII

Da readmissão

ARTIGO 19 - Readmissão é o ato pelo qual o ex-funcionário, demitido ou exonerado, reingressa no serviço público, sem direito a ressarcimento de prejuízos, assegurada, apenas, a contagem de tempo de serviço em cargos anteriores.

PARÁGRAFO 1º - A readmissão do ex-funcionário demitido será obrigatoriamente precedida de reexame do respectivo processo administrativo, em que fique demonstrado não haver inconveniente, para o serviço público, na decretação da medida.

PARÁGRAFO 2º - A readmissão será feita no cargo anteriormente exercido pelo ex-funcionário podendo, entretanto, verificar-se em outro de igual referência, respeitada a habilitação profissional quando for o caso.

Seção VIII

Da reversão

ARTIGO 20 - Reversão é o ato pelo qual o funcionário aposentado reingressa no serviço público, a seu pedido ou "ex officio".

PARÁGRAFO 1º - A reversão "ex officio" será feita quando insubsistentes as razões que determinaram a aposentadoria.

PARÁGRAFO 2º - Será tornada sem efeito a reversão "ex officio" e cassada a aposentadoria do funcionário que reverter e não tomar posse ou não entrar em exercício dentro do prazo legal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PARÁGRAFO 3º - A reversão a pedido, que será feita a critério da Administração, dependerá da existência de cargo vago, bem como da comprovação de capacidade para o exercício do cargo mediante inspeção médica.

PARÁGRAFO 4º - Não poderá reverter à atividade, a pedido, o aposentado que tiver mais de 60 (sessenta) anos de idade.

ARTIGO 21 - A reversão far-se-á em cargo de idêntica denominação à daquele ocupado por ocasião da aposentadoria ou, se transformado, no cargo resultante da transformação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em casos especiais, a juízo do Prefeito, poderá o aposentado reverter em outro cargo, de igual referência respeitadas os requisitos para provimento.

ARTIGO 22 - Será contado, para fins de nova aposentadoria, o tempo em que o funcionário revertido esteve aposentado por invalidez.

ARTIGO 23 - O funcionário revertido a pedido não poderá ser novamente aposentado, com maiores proventos, antes de decorridos 5 (cinco) anos de sua reversão, salvo se sobreviver moléstia que o incapacite para o serviço público.

Seção IX

Do aproveitamento

ARTIGO 24 - Aproveitamento é a volta do funcionário em disponibilidade ao exercício do cargo público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ARTIGO 25 - O funcionário em disponibilidade será obrigatoriamente aproveitado no preenchimento de vaga existente ou que se verificar nos quadros do funcionalismo.

PARÁGRAFO 1º - O aproveitamento dar-se-á em cargo equivalente, por sua natureza e vencimento, ao que o funcionário ocupava quando posto em disponibilidade.

PARÁGRAFO 2º - Em nenhum caso poderá efetivar-se o aproveitamento sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício do cargo.

PARÁGRAFO 3º - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade do funcionário que, aproveitado, não tomar posse ou não entrar em exercício dentro do prazo legal.

ARTIGO 26 - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o que contar mais tempo de disponibilidade e, em igualdade de condição, o de maior tempo de serviço público.

CAPÍTULO II

Da posse

ARTIGO 27 - Posse é o ato que investe o cidadão em cargo ou função pública.

ARTIGO 28 - São requisitos para a posse:

- I - ser brasileiro;
- II - ter completado 18 (dezoito) anos de idade;
- III - estar em dia com as obrigações militares;
- IV - estar em gozo dos direitos políticos;
- V - ter boa conduta;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

- VI - gozar de boa saúde, comprovada em inspeção realizada por médico da Prefeitura ou por esta indicado;
- VII - possuir aptidão para o exercício do cargo ou função; e
- VIII - ter atendido às condições especiais prescritas.

PARÁGRAFO ÚNICO - A deficiência da capacidade física, comprovadamente estacionária, não será considerada impedimento para a caracterização da capacidade psíquica e somática a que se refere o item VI deste artigo, desde que tal deficiência não impeça o desempenho normal das funções.

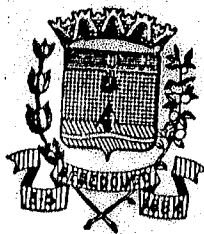
ARTIGO 29 - É competente para dar posse o Prefeito Municipal ou quem este incumbir.

ARTIGO 30 - A posse verificar-se-á mediante a assinatura de termo em que o funcionário ou servidor prometa cumprir fielmente os deveres do cargo ou função.

PARÁGRAFO ÚNICO - O termo será lavrado em livro próprio e assinado pela autoridade que der posse.

ARTIGO 31 - A posse poderá ser tomada por procuração quando se tratar de funcionário ou servidor ausente do Município, em missão oficial ou, em casos especiais, a critério da autoridade competente.

ARTIGO 32 - A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições estabelecidas, em lei ou regulamento, para a investidura no cargo ou função.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ARTIGO 33 - A posse deverá verificar-se no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação do ato de provimento do cargo ou de admissão.

PARÁGRAFO 1º - O prazo fixado neste artigo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

PARÁGRAFO 2º - O prazo inicial para a posse do funcionário ou servidor em férias ou licença, será contado da data em que voltar ao serviço.

PARÁGRAFO 3º - Se a posse não se der dentro do prazo, será tornado sem efeito o ato de provimento ou de admissão.

ARTIGO 34 - A posse do funcionário estável, que for provido em outro cargo, independará de exame médico, desde que se encontre em exercício.

CAPÍTULO III

Do exercício

Seção I

Do exercício propriamente dito

ARTIGO 35 - O exercício é o ato pelo qual o funcionário ou servidor assume as atribuições e responsabilidades do cargo ou função.

PARÁGRAFO 1º - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados nos assentamentos individuais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PARÁGRAFO 2º - O início do exercício e as alterações que ocorrerem serão comunicados ao órgão competente, pelo chefe da repartição ou serviço em que estiver lotado o funcionário ou servidor.

ARTIGO 36 - A lotação dos funcionários ou servidores será feita pelo prefeito, segundo as conveniências do serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO - Entende-se por lotação a distribuição dos funcionários ou servidores pelas repartições.

ARTIGO 37 - O chefe da repartição ou do serviço em que for lotado o funcionário ou servidor, é a autoridade competente para dar-lhe exercício.

ARTIGO 38 - O exercício terá início dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da posse.

PARÁGRAFO 1º - O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado e a juízo da autoridade competente.

PARÁGRAFO 2º - No interesse do serviço público, os prazos previstos neste artigo poderão ser reduzidos para determinados cargos ou funções.

PARÁGRAFO 3º - O interessado que não entrar em exercício dentro do prazo será exonerado.

ARTIGO 39 - Quem for ocupar cargo ou função dependente de prestação de fiança, não poderá entrar em exercício sem a satisfação dessa exigência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PARÁGRAFO ÚNICO - Por Decreto serão regulamentadas as disposições deste artigo e indicados os cargos e funções que dependem de fiança.

ARTIGO 40 - Salvo os casos previstos nesta lei, o funcionário ou servidor que interromper o exercício por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ficará sujeito à pena de demissão por abandono de cargo ou função.

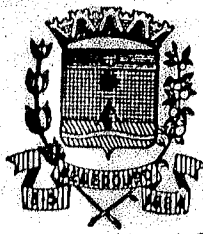
ARTIGO 41 - Nenhum funcionário ou servidor poderá ter exercício em serviço ou repartição diferente daquela em que estiver lotado, salvo nos casos previstos nesta lei, ou mediante autorização do Prefeito.

ARTIGO 42 - Na hipótese de autorização do Prefeito, o afastamento só será permitido, com ou sem prejuízo de vencimentos, para fim determinado e prazo certo.

ARTIGO 43 - O afastamento do funcionário ou servidor para ter exercício em entidades com as quais o Município mantenha convênios reger-se-á pelas normas nestes estabelecidas.

ARTIGO 44 - O funcionário ou servidor poderá ausentar-se do Município, para missão ou estudo de interesse do serviço público, mediante autorização expressa do Prefeito.

ARTIGO 45 - Os afastamentos de funcionários ou servidores para participação em congressos e outros certames culturais, técnicos ou científicos, poderão ser autorizados pelo Prefeito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ARTIGO 46 - O funcionário preso em flagrante ou preventivamente pronunciado ou condenado por crime inafiançável poderá ser afastado do exercício do cargo até condenação ou absolvição passada em julgado.

PARÁGRAFO 1º - Durante o afastamento, o funcionário perceberá apenas 2/3 (dois terços) do vencimento, tendo direito à diferença, se for, afinal, absolvido.

PARÁGRAFO 2º - No caso de condenação, se esta não for de natureza que determine a demissão do funcionário, continuará ou será ele afastado até o cumprimento total da pena, com direito a 2/3 (dois terços) do vencimento.

ARTIGO 47 - Será considerado em licença sem vencimentos o funcionário ou servidor que for eleito para o desempenho de mandato eletivo, quando houver incompatibilidade ou impedimento, na forma da legislação pertinente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aos funcionários e servidores investidos em mandato de vereador no Município, mesmo havendo compatibilidade de horário, poderá ser concedido afastamento com prejuízo de vencimentos.

Seção II

Da duração do trabalho, do horário e do ponto

ARTIGO 48 - Os funcionários e servidores deverão prestar um mínimo de 33 (trinta e três) horas e um máximo de 48 (quarenta e oito) horas semanais de trabalho, conforme a natureza do cargo ou função como se dispuser em Decreto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os ocupantes de determinados cargos ou funções, como de médico, dentista, professor, poderá ser estabelecida menor duração semanal de trabalho, com ou sem redução de vencimentos como se dispuser em Decreto.

ARTIGO 49 - O horário de trabalho nas repartições será fixado pelo Prefeito de acordo com a natureza e as necessidades do serviço.

ARTIGO 50 - O período de trabalho, nos casos de comprovada necessidade, poderá ser antecipado ou prorrogado.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de antecipação ou prorrogação, será remunerado o trabalho extraordinário, na forma estabelecida no artigo 76.

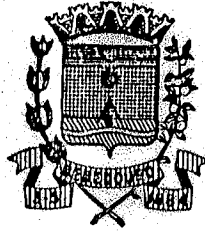
ARTIGO 51 - Nos dias úteis, só por determinação do Prefeito, poderão deixar de funcionar as repartições públicas ou ser suspenso o expediente.

ARTIGO 52 - Ponto é o registro pelo qual se verificará a entrada e saída no serviço.

PARÁGRAFO 1º - Para registro do ponto serão usados, de preferência, meios mecânicos.

PARÁGRAFO 2º - É vedado dispensar o funcionário ou servidor do registro de ponto, salvo os casos expressamente previstos em Decreto.

PARÁGRAFO 3º - A infração do disposto no parágrafo anterior determinará a responsabilidade da autoridade que tiver expedido a ordem, sem prejuízo da ação disciplinar cabível.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ARTIGO 53 - Para o funcionário ou servidor estudante, conforme dispuser o regulamento, poderão ser estabelecidas normas especiais quanto à frequência ao serviço.

ARTIGO 54 - Apurar-se-á a frequência do seguinte modo:

- I - pelo ponto; e
- II - pela forma determinada, quanto aos funcionários não sujeitos a ponto.

Seção III

Da Substituição

ARTIGO 55 - Poderá haver substituição remunerada nos impedimentos legais e temporários de ocupantes de cargos públicos.

PARÁGRAFO 1º - A substituição dependerá de ato do Prefeito, respeitada, quando for o caso, a habilitação profissional.

PARÁGRAFO 2º - Se a substituição disser respeito a cargo vinculado à carreira, a designação recairá sobre um dos seus integrantes.

PARÁGRAFO 3º - O substituto, durante todo o tempo da substituição, terá direito a receber o valor da referência e as vantagens pecuniárias próprias do cargo do substituído e mais as vantagens pessoais a que fizer jus, podendo optar pelo vencimento do cargo de que é ocupante efetivo.

PARÁGRAFO 4º - Poderá ser instituído o sistema de substituição automática, a ser regulamentado em Decreto.

CAPÍTULO IV

Da exoneração e da dispensa

ARTIGO 56 - Dar-se-á a exoneração do funcionário ou a dispensa



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

do servidor:

1. a pedido
2. a critério da Administração, quando se tratar de ocupante de cargo em comissão ou servidor admitido ou contratado.
3. no caso do § 3º do artigo 38.

PARÁGRAFO ÚNICO - A demissão será aplicada como penalidade, nos casos previstos nesta Lei.

TÍTULO IV

Do tempo de serviço

CAPÍTULO I

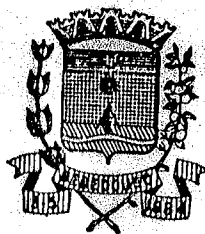
Do tempo de serviço público

ARTIGO 57 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, para todos os efeitos legais.

PARÁGRAFO ÚNICO - O número de dias poderá ser convertido em anos, de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias cada um.

ARTIGO 58 - Serão considerados de efetivo exercício os dias em que o funcionário ou servidor estiver afastado do serviço em virtude de:

- I - férias;
- II - casamento, até 8 (oito) dias;
- III - luto, pelo falecimento do cônjuge, companheiro, pais, irmãos e filhos, inclusive natimorto, até 8 (oito) dias;
- IV - luto, pelo falecimento de padastro, madrasta, sogros e cunhados, até 2 (dois) dias;
- V - exercício de outro cargo em comissão ou função na Administração Direta ou Indireta;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

- VI - convocação para cumprimento de serviços obrigatórios por lei;
- VII - licença por acidente de trabalho ou doença profissional;
- VIII - licença gestante;
- IX - licença compulsória;
- X - faltas abonadas nos termos do parágrafo 1º do artigo 65, observados os limites ali fixados;
- XI - missão ou estudo de interesse do Município em outros pontos do território nacional ou no exterior, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Prefeito;
- XII - participação de delegações esportivas ou culturais pelo prazo oficial da convocação, devidamente autorizada pelo Prefeito, precedida da requisição justificada do órgão competente;
- XIII - desempenho de mandato eletivo;
- XIV - afastamento nos termos do artigo 42;

ARTIGO 59 - Para efeitos de aposentadoria e disponibilidade será computado integralmente o tempo:

- I - de serviço público prestado à União, aos Estados, a Municípios e suas Autarquias;
- II - em que o funcionário esteve afastado em licença para tratamento da própria saúde;
- III - em que o funcionário esteve em disponibilidade ou aposentado por invalidez.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ARTIGO 60 - É vedada a acumulação de tempo de serviço, simultaneamente prestado em dois ou mais cargos ou funções, à União, Estados ou Municípios.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em regime de acumulação de cargos, é vedado contar tempo de um dos cargos para reconhecimento de direitos ou vantagens do outro.

CAPÍTULO II

Do tempo de serviço não público

ARTIGO 61 - Os funcionários e servidores municipais terão computados exclusivamente para efeito de aposentadoria por invalidez, por tempo de serviço e compulsória, o tempo de serviço prestado em atividades regidas pela Lei Federal nº 3807, de 26 de agosto de 1960, e por legislação subsequente, desde que, à data da aposentadoria, contém 5 (cinco) anos de exercício em cargo ou função pública no Município.

ARTIGO 62 - Para o fim previsto, no artigo anterior, sem prejuízo das demais disposições da legislação federal pertinente, observar-se-ão as seguintes normas:

- I - não será admitida a contagem de tempo de serviço em dobro ou em outras condições especiais;
- II - é vedada a contagem acumulada de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;
- III - não será computado o tempo de serviço que tiver servido de base para aposentadoria pelo regime da previdência social urbana, nem, inversamente, o tempo de serviço que tiver sido computado para aposentadoria pelos cofres do Município,
- IV - nos casos de acumulação de cargos ou funções, o tempo de serviço em atividade privada será computado em relação a



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

apenas um deles.

PARÁGRAFO ÚNICO - O tempo de serviço deverá ser comprovado mediante certidão expedida pelos órgãos competentes, na forma prevista na legislação federal pertinente.

ARTIGO 63 - Para efeito de adicionais e licença prêmio, computar-se-á exclusivamente o tempo de serviço prestado ao Município de Bebedouro e às suas Autarquias.

TÍTULO V

Dos direitos e vantagens pecuniárias

CAPÍTULO I

Do vencimento

ARTIGO 64 - Vencimento é a retribuição paga ao funcionário ou ao servidor pelo efetivo exercício do cargo ou função, correspondente ao valor da respectiva referência fixada em lei, mais as vantagens a ela incorporadas para todos os efeitos legais.

ARTIGO 65 - O funcionário ou servidor perderá:

- I - o vencimento do dia, quando não comparecer ao serviço, salvo no caso previsto no § 1º deste artigo, ou comparecer após a primeira hora, e,
- II - 1/3 (um terço) do vencimento diário, quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início do expediente, ou quando dele retirar-se dentro da última hora.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As faltas ao serviço, até o máximo de 6 (seis) por ano, não excedendo a uma por mês, em razão de moléstia ou outro motivo relevante poderão ser abonadas pelo superior imediato diante de requerimento protocolado no primeiro dia útil



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

subsequente ao da falta.

PARÁGRAFO 2º - No caso de faltas sucessivas, justificadas ou injustificadas, os dias intercalados - domingos, feriados e aqueles em que não haja expediente - serão computados exclusivamente para efeito de desconto do vencimento.

ARTIGO 66 - As reposições devidas pelo funcionário ou servidor e as indenizações por prejuízo que causar à Fazenda Pública, serão descontadas em parcelas mensais não excedentes da décima parte do vencimento, ressalvados os casos especiais previstos neste Estatuto.

ARTIGO 67 - Só será admitida procuração para efeito de recebimento de quaisquer importâncias dos cofres municipais, decorrentes do exercício do cargo ou função, "quando o funcionário ou servidor se encontrar fora do Município ou comprovadamente impossibilitado de locomover-se".

ARTIGO 68 - O vencimento ou qualquer vantagem pecuniária atribuídos ao funcionário ou servidor não poderão ser objeto de arresto, sequestro ou penhora, salvo:

I - quando se tratar de prestação de alimentos, na forma da lei civil; e

II - nos casos previstos nos artigos 151 e 154.

ARTIGO 69 - É proibido, fora dos casos expressamente consignados neste Estatuto, ceder ou gravar vencimento ou qualquer vantagem decorrente do exercício de cargo ou função.

ARTIGO 70 - O vencimento não poderá sofrer outros descontos exceto os obrigatórios ou os autorizados por lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ARTIGO 71 - As consignações em folha, para efeito de desconto de vencimentos, serão disciplinados em Decreto.

CAPÍTULO II

Das vantagens pecuniárias

Seção I

Disposições preliminares

ARTIGO 72 - Além do vencimento, os funcionários e servidores poderão receber as seguintes vantagens pecuniárias.

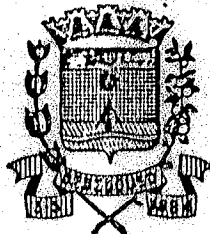
- I - adicionais por tempo de serviço;
- II - gratificações;
- III - salário-família;
- IV - salário esposa;
- V - diárias;
- VI - abono de natal;
- VII - outras concessões previstas em lei.

Seção II

Dos adicionais por tempo de serviço

ARTIGO 73 - O funcionário ou servidor terá direito, após cada período de 5 (cinco) anos, contínuos ou não, à percepção de adicional por tempo de serviço, calculado à razão de 5% (cinco por cento) sobre a referência, a qual se incorpora para todos os efeitos, exceto para incidência de outros adicionais.

ARTIGO 74 - A apuração do quinquênio será feita em dias e o total convertido em anos, considerados estes sempre como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ARTIGO 75 - O funcionário ou servidor que completar 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício perceberá mais a sexta parte da referência a esta incorporada para todos os efeitos, exceto para a incidência de outros adicionais.

Seção III

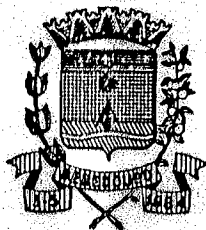
Das gratificações

ARTIGO 76 - Poderão ser concedidas aos funcionários e servidores as seguintes gratificações:

- I - pela prestação de serviços extraordinários;
- II - pela elaboração de trabalho técnico ou científico, de utilidade para o serviço público;
- III - a título de representação, quando em exercício em Gabinete;
- IV - pela participação em órgãos de deliberação coletiva ou em comissões;
- V - pelo exercício de funções de receber e ou pagar;
- VI - pelo exercício de função de direção, chefia, encarregatura e outras;
- VII - pelo exercício de cargos de direção ou chefia de nível universitário;
- VIII - pelo exercício de funções de fiscal e outras;
- IX - outras fixadas em lei.

ARTIGO 77 - A gratificação pela prestação de serviço extraordinário será paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado, ao funcionário ou servidor, com acréscimo de 20 (vinte por cento) sobre a hora do período normal de trabalho a que estiver sujeito.

PARÁGRAFO ÚNICO - A prestação de serviço extraordinário não poderá exceder as duas horas diárias de trabalho, ressalvados



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

os casos excepcionais.

ARTIGO 78 - É vedado conceder gratificação por serviço extraordinário, com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos.

PARÁGRAFO 1º - Quem receber importância relativa a serviço extraordinário que não prestou, será obrigado a restituí-la de uma só vez, ficando ainda sujeito à punição disciplinar.

PARÁGRAFO 2º - Será responsabilizada a autoridade que infringir o disposto no "caput" deste artigo.

ARTIGO 79 - Será punido com pena de suspensão e, na reincidência, com a de demissão ou dispensa, o funcionário ou servidor que:

- I - atestar falsamente a prestação de serviço extraordinário;
- II - se recusar, sem justo motivo, à prestação de serviço extraordinário.

ARTIGO 80 - A gratificação pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico, de utilidade para o serviço público, será arbitrada pelo Prefeito.

ARTIGO 81 - Poderá ser concedida gratificação de representação aos ocupantes de cargos ou funções lotados no Gabinete do Prefeito, a juízo deste.

PARÁGRAFO ÚNICO - A gratificação será arbitrada pelo Prefeito em valor que não exceda a 50% (cinquenta por cento) da referência do funcionário ou servidor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ARTIGO 82 - As gratificações pela participação em órgãos de deliberação coletiva ou em comissões, e pelo exercício de funções de receber e ou pagar, serão fixadas em Decreto.

ARTIGO 83 - Quando a Administração designar funcionário ou servidor para atender encargos de direção, chefia, encarregatura e outros, para os quais não se justifique a criação dos cargos respectivos, ser-lhe-á atribuída uma gratificação de função, denominada Função Gratificada, observada a escala fixada em lei.

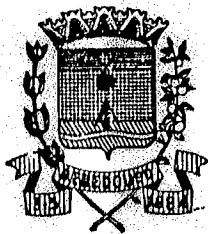
ARTIGO 84 - Aos ocupantes de cargos de direção e chefia, para cujo provimento a Administração exija nível universitário específico, será concedida uma gratificação correspondente a 20% (vinte por cento) da respectiva referência.

ARTIGO 85 - Aos funcionários e servidores a que foram dadas atribuições de fiscal, motorista do Gabinete ou operador de máquina de elevado porte, poderá ser concedida uma gratificação arbitrada pelo Prefeito, limitada a 50% (cinquenta por cento) da respectiva referência.

ARTIGO 86 - As gratificações de que tratam os incisos III, V, VI, VII e VIII, do artigo 76, incorporam-se ao vencimento, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, se mantidas nos 10 (dez) últimos anos de serviço sem interrupção, ou tiverem sido concedidas por mais de 15 (quinze) anos, ainda que com interrupção dentro dos últimos 20 (vinte) anos de serviço.

ARTIGO 87 - O salário-família será concedido ao funcionário ou servidor por:

I - filho menor de 18 (dezoito) anos, e,



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

II - filho inválido ou deficiente de qualquer idade.

PARÁGRAFO ÚNICO - Consideram-se dependentes, desde que vivam total ou parcialmente às expensas do funcionário ou servidor, os filhos de qualquer condição, os enteados e os adotivos, equiparando-se a estes os tutelados sem meios próprios de subsistência.

ARTIGO 88 - A invalidez que caracteriza a dependência é a incapacidade total e permanente para o trabalho.

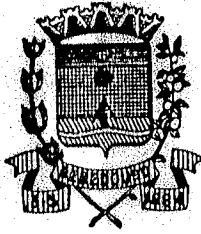
ARTIGO 89 - Quando o pai e mãe tiverem ambos a condição de funcionário ou servidor público, ou de inativo, e viverem em comum, o salário-família será concedido a um deles.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob sua guarda, ou a ambos, de acordo com a distribuição de dependentes.

ARTIGO 90 - Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto e a madrasta e na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

ARTIGO 91 - Fica assegurada nas mesmas bases e condições, ao cônjuge supérstite ou ao responsável legal pelos filhos do casal, a percepção do salário-família a que tinha direito o funcionário, servidor, ou inativo, falecido.

ARTIGO 92 - É vedada a percepção de salário-família por dependentes em relação ao qual já esteja sendo pago este benefício por outra entidade pública federal, estadual ou municipal, ficando o infrator sujeito às penalidades da lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ARTIGO 93 - O salário esposa será concedido ao funcionário, ao servidor e ao inativo, desde que sua esposa ou companheira não exerça atividade remunerada.

ARTIGO 94 - Os valores do salário-família e do salário esposa corresponderão a 5% (cinco por cento) do salário mínimo vigente, reajustados à época do reajuste salarial dos funcionários.

ARTIGO 95 - Não será pago o salário-família e salário esposa nos casos em que o funcionário ou servidor deixar de perceber o respectivo vencimento.

ARTIGO 96 - Ao funcionário ou servidor que se deslocar temporariamente do Município, no desempenho de suas atribuições, conceder-se-á, além do transporte, diária a título de indenização pelas despesas de alimentação e pousada.

PARÁGRAFO 1º - As despesas com transporte poderão ser também cobertos pela diária.

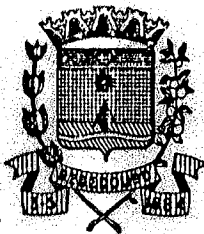
PARÁGRAFO 2º - As disposições deste artigo serão regulamentadas em Decreto.

ARTIGO 97 - É vedado conceder diárias com o objetivo de remunerar outros serviços e encargos.

Seção IV

Do abono de Natal

ARTIGO 98 - Os funcionários e servidores municipais farão jus, em cada ano, a um abono de Natal, de valor equivalente aos vencimentos do mês de novembro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PARÁGRAFO 1º - O abono será devido no mês de dezembro.

PARÁGRAFO 2º - As disposições deste artigo aplicam-se aos funcionários, servidores inativos e aos pensionistas, quando perceberem seus proventos dos cofres municipais.

ARTIGO 99 - Aos funcionários e servidores que se aposentarem, ou forem exonerados ou dispensados, o abono será devido proporcionalmente ao número de meses inteiros decorridos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Será também proporcional o abono devido aos funcionários e servidores que ingressarem no exercício.

TÍTULO VI

Dos direitos e vantagens em geral

CAPÍTULO I

Das férias

ARTIGO 100 - O funcionário ou servidor terá direito ao gozo de 30 (trinta) dias de férias anuais, observada a escala que for aprovada.

PARÁGRAFO 1º - É proibido levar à conta de férias qualquer falta ao trabalho.

PARÁGRAFO 2º - É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade de serviço e pelo máximo de 2 (dois) anos consecutivos.

PARÁGRAFO 3º - O período de férias será reduzido para 20 (vinte) dias se o funcionário ou servidor, no exercício anterior, tiver, considerados em conjunto, mais de 10 (dez) não comparecimentos correspondentes a faltas abonadas, justificadas e injustificadas,



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ou às licenças previstas nos itens III e VI do artigo 104.

PARÁGRAFO 4º - Durante as férias, o funcionário ou servidor terá direito a todas as vantagens como se estivesse em exercício.

PARÁGRAFO 5º - Atendido o interesse do serviço, as férias poderão ser gozadas de uma só vez ou em dois períodos iguais.

ARTIGO 101 - Somente depois do primeiro ano de exercício no serviço público, adquirirá o funcionário ou servidor direito a férias.

ARTIGO 102 - Caberá ao chefe da repartição ou do serviço, organizar, no mês de novembro, a escala de férias para o ano seguinte, que poderá alterar de acordo com a conveniência do serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO - A escala e suas alterações deverão ser encaminhadas ao Prefeito Municipal.

ARTIGO 103 - A parte excedente a 15 dias das férias anuais dos funcionários e servidores poderá ser paga em dinheiro, a critério da Administração.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aos funcionários e servidores exonerados ou dispensados poderão ser pagas as férias do exercício, quando ainda não fruídas, de maneira proporcional ao número de meses inteiros já decorridos.

CAPÍTULO II

Das licenças

Seção I

Disposições preliminares



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ARTIGO 104 - O funcionário poderá ser licenciado:

- I - para tratamento de saúde;
- II - quando acidentado no exercício de suas atribuições ou acometido de doença profissional;
- III - por motivo de doença em pessoa de sua família;
- IV - por motivo de gestação;
- V - para cumprir serviços obrigatórios por lei;
- VI - para tratar de interesses particulares;
- VII - compulsoriamente, como medida profilática;
- VIII - como prêmio de assiduidade.

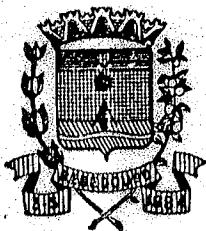
PARÁGRAFO 1º - As disposições deste artigo, exceto a contida no inciso VI, aplicam-se aos servidores.

PARÁGRAFO 2º - Não se aplicam aos funcionários ocupantes de cargos de provimento em comissão, nessa qualidade, as disposições do inciso VI.

ARTIGO 105 - A licença dependente de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no respectivo laudo.

ARTIGO 106 - Finda a licença, o funcionário ou servidor deverá reassumir, imediatamente, o exercício do cargo ou função, salvo prorrogação.

PARÁGRAFO ÚNICO - A infração deste artigo importará na perda total do vencimento correspondente ao período de ausência e, se esta exceder a 30 (trinta) dias, ficará o funcionário ou servidor sujeito à pena de demissão por abandono de cargo ou à dispensa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ARTIGO 107 - O funcionário ou servidor licenciado nos termos dos itens I a III do artigo 104, é obrigado a reassumir o exercício, se for considerado apto em inspeção médica realizada "ex-officio" ou se não subsistir a doença na pessoa de sua família.

PARÁGRAFO ÚNICO - O funcionário ou servidor poderá desistir da licença, desde que em inspeção médica fique comprovada a cessação dos motivos determinantes da licença.

ARTIGO 108 - A licença poderá ser prorrogada "ex-officio" ou mediante solicitação.

ARTIGO 109 - O funcionário ou servidor licenciado nos termos dos itens I e II do artigo 104, ficará obrigado a seguir rigorosamente o tratamento médico adequado à doença, sob pena de lhe ser suspenso o pagamento do vencimento.

Seção II

Da licença para tratamento de saúde

ARTIGO 110 - Ao funcionário ou servidor que, por motivo de saúde estiver impossibilitado para o exercício do cargo ou função, será concedida licença, até o máximo de 4 (quatro) anos, com vencimento mediante exame feito por médico da Prefeitura ou por este indicado.

PARÁGRAFO 1º - Findo o prazo previsto neste artigo, o funcionário ou servidor será submetido à inspeção médica e aposentado, desde que verificada a sua invalidez, permitindo-se o licenciamento além desse prazo, quando não se justificar a aposentadoria.

PARÁGRAFO 2º - Será obrigatória a reversão do aposentado, desde que cessados os motivos determinantes da aposentadoria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Seção III

Da licença ao acidentado no exercício de suas atribuições ou acometido de doença profissional

ARTIGO 111 - O funcionário ou servidor acidentado no exercício de suas atribuições ou que tenha adquirido doença profissional, terá direito à licença com vencimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se também acidente a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário, no exercício de suas funções.

ARTIGO 112 - Em caso de acidente, verificada a incapacidade total para qualquer função pública, será desde logo concedida aposentadoria ao funcionário.

ARTIGO 113 - A comprovação do acidente, indispensável para a concessão da licença, será feita em processo, que deverá iniciar-se no prazo de 8 (oito) dias, contados do evento.

ARTIGO 114 - Para a conceituação de acidente de trabalho e doença profissional, serão adotados os critérios da legislação federal pertinente.

Seção IV

Da licença por motivo de doença em pessoa da família

ARTIGO 115 - O funcionário ou servidor poderá obter licença por motivo de doença do cônjuge e de parentes até segundo grau, quando verificado, em inspeção médica, ser indispensável a sua assistência pessoal, impossível de ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou função.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PARÁGRAFO ÚNICO - A licença de que trata este artigo não poderá ultrapassar o prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

ARTIGO 116 - A licença será concedida com vencimento, até um mês, e com os seguintes descontos:

- I - 1/3 (um terço), quando exceder a 1 (um) mês e até 2 (dois) meses;
- II - de 2/3 (dois terços), quando exceder a 2 (dois) meses e até 6 (seis) meses;
- III - total, do sétimo ao vigésimo quarto mês.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os efeitos deste artigo, a licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias, contados do término da anterior, será considerada como prorrogação.

Sessão V

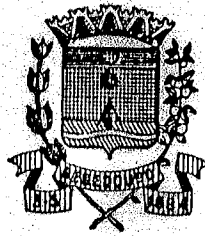
Da licença por motivo de gestação

ARTIGO 117 - À funcionária ou servidora gestante será concedida mediante inspeção médica, licença de 120 (cento e vinte) dias com vencimentos ou remuneração.

PARÁGRAFO 1º - Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do oitavo mês de gestação.

PARÁGRAFO 2º - Ocorrido o parto, sem que tenha sido requerida a licença, será concedida mediante apresentação da certidão de nascimento e vigorará a partir da data do evento, podendo retroagir até 15 (quinze) dias.

PARÁGRAFO 3º - No caso de natimorto, será concedida a licença para tratamento de saúde, a critério médico, na forma prevista no artigo 110.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Seção VI

Da licença para cumprir serviços obrigatórios por lei.

ARTIGO 118 - Ao funcionário ou servidor que for convocado para o serviço militar e outros encargos da segurança nacional, será concedida licença sem vencimento.

PARÁGRAFO 1º - A licença será concedida mediante comunicação do funcionário ou servidor ao chefe de repartição ou do serviço, acompanhada de documentação oficial que prove a incorporação.

PARÁGRAFO 2º - Quando desincorporado reassumirá imediatamente o exercício, sob pena de demissão por abandono do cargo ou dispensa, se a ausência exceder a 30 (trinta) dias.

ARTIGO 119 - Ao funcionário ou servidor que houver feito curso para ser admitido como oficial da reserva das Forças Armadas, será também concedida licença sem vencimento, durante os estágios prescritos pelos regulamentos militares.

Seção VII

Da licença para tratar de interesses particulares

ARTIGO 120 - Depois de 5 (cinco) anos de exercício, o funcionário poderá obter licença, sem vencimento, para tratar de interesses particulares, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos.

PARÁGRAFO 1º - Poderá ser negada a licença quando o afastamento for inconveniente ao interesse do serviço.

PARÁGRAFO 2º - O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PARÁGRAFO 3º - A licença poderá ser gozada parceladamente a juízo da Administração, desde que dentro do período de 3 (três) anos.

PARÁGRAFO 4º - O funcionário poderá desistir da licença, a qualquer tempo, reassumindo o exercício em seguida.

ARTIGO 121 - Sô poderá ser concedida nova licença depois de decorridos 5 (cinco) anos do término da anterior.

Seção VIII

Da licença compulsória

ARTIGO 122 - O funcionário ou servidor, ao qual se possa atribuir a condição de fonte de infecção de doença transmissível, poderá ser licenciado compulsoriamente pela Administração.

ARTIGO 123 - Verificada a procedência da suspeita, o funcionário ou servidor será licenciado para tratamento de saúde na forma prevista no artigo 110 considerando-se incluídos no período da licença os dias de licenciamento compulsório.

ARTIGO 124 - Quando não positivada a moléstia, deverá o funcionário ou servidor retornar ao serviço, considerando-se como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período de licença compulsória.

Seção IX

Da licença prêmio

ARTIGO 125 - O funcionário ou servidor terá direito, como prêmio de assiduidade, à licença de 90 (noventa) dias em cada período de 5 (cinco) anos de exercício ininterrupto, em que não haja sofrido qualquer penalidade administrativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PARÁGRAFO ÚNICO - O período de licença será considerado como de efetivo exercício para todos os efeitos legais, e não acarretará desconto algum no vencimento.

ARTIGO 126 - Para fins de licença não se consideram interrupção do exercício:

- I - os afastamentos enumerados no artigo 58, excetuando-se o previsto no item X,
- II - as faltas abonadas, as justificadas, e os dias de licença a que se referem os incisos I e III do artigo 104, desde que o total dessas ausências não exceda o limite máximo de 30 (trinta) dias, no período de 5 (cinco) anos.

ARTIGO 127 - O requerimento da licença, será instruído com certidão de tempo de serviço.

ARTIGO 128 - A requerimento do funcionário ou servidor, a licença poderá ser gozada em parcelas não inferiores a 30 (trinta) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO - Caberá ao Prefeito conceder a licença, tendo em vista o interesse do serviço, e decidir por seu gozo por inteiro ou parceladamente.

ARTIGO 129 - O funcionário ou servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

PARÁGRAFO ÚNICO - Dependerá de novo requerimento, o gozo da licença, quando não iniciada dentro de 30 (trinta) dias, contados da data do ato que a houver concedido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ARTIGO 130 - O funcionário ou o servidor, que contar pelo menos 15 (quinze) anos de serviço prestado ao Município, poderá requerer que metade do período de licença-prêmio a que tiver direito seja paga em dinheiro.

PARÁGRAFO ÚNICO - O deferimento do pedido dependerá das disponibilidades financeiras e orçamentárias.

ARTIGO 131 - O cálculo a que se refere o artigo anterior, será efetuado com base no padrão de vencimento à época do deferimento.

CAPÍTULO III

Da estabilidade

ARTIGO 132 - Adquire estabilidade, após 2 (dois) anos de exercício, o funcionário nomeado por concurso público.

ARTIGO 133 - O funcionário estável só poderá ser demitido em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo, assegurada ampla defesa.

ARTIGO 134 - Enquanto não adquirir estabilidade, poderá o funcionário ser exonerado no interesse do serviço público nos seguintes casos:

- I - inassiduidade;
- II - ineficiência;
- III - indisciplina;
- IV - insubordinação;
- V - falta de dedicação ao serviço;
- VI - má conduta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PARÁGRAFO 1º - O chefe imediato do funcionário representará à autoridade superior, pelo menos 4 (quatro) meses antes do término do período fixado no artigo 132, informando sobre a sua atuação e conduta.

PARÁGRAFO 2º - Se a representação apontar a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas neste artigo, dela será dada vista ao funcionário para que apresente sua defesa no prazo de 5 (cinco) dias.

CAPÍTULO IV

Da disponibilidade

ARTIGO 135 - O funcionário poderá ser posto em disponibilidade remunerada:

- I - no caso previsto no § 2º do artigo 17; e
- II - quando, tendo adquirido estabilidade, o cargo for extinto por lei.

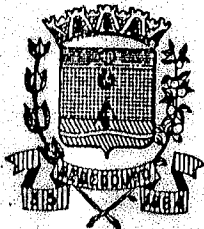
PARÁGRAFO ÚNICO - O funcionário ficará em disponibilidade até o seu obrigatório aproveitamento em cargo equivalente.

ARTIGO 136 - O provento da disponibilidade não poderá ser superior ao vencimento e vantagem percebidos pelo funcionário.

ARTIGO 137 - Qualquer alteração do vencimento e vantagens percebidas pelo funcionário em virtude de medida geral, será extensiva ao provento do disponível, na mesma proporção.

CAPÍTULO V

Da aposentadoria



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ARTIGO 138 - O funcionário ou servidor será aposentado:

- I - por invalidez;
- II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos; e
- III - voluntariamente, após 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO - As mulheres se aposentarão aos 30 (trinta) anos de serviço, e os professores e professoras aos 30 (trinta) e 25 (vinte e cinco) anos, respectivamente, de efetivo exercício em funções de magistério.

ARTIGO 139 - Os proventos da aposentadoria serão:

- I - integrais quando o funcionário ou servidor:
 - a) - completar o tempo de serviço na forma do artigo anterior.
 - b) - invalidar-se por acidente em serviço ou por moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável.
- II - proporcionais ao tempo de serviço, nos demais casos.

ARTIGO 140 - Fica assegurado ao funcionário ou servidor o direito de aposentar-se com os proventos correspondentes a cargo de provimento em comissão, desde que:

- I - o ocupe ininterruptamente nos 10 (dez) últimos anos de serviço, ou
- II - o ocupe por 15 (quinze) anos, nos últimos 20 (vinte) anos de serviço, ainda que com interrupção.

ARTIGO 141 - A aposentadoria prevista no item I do artigo 138, só será concedida, após a comprovação da invalidez do funcionário ou servidor, mediante inspeção de saúde realizada por médicos da Prefeitura ou por esta indicados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ARTIGO 142 - A aposentadoria compulsória prevista no item II do artigo 138 é automática.

PARÁGRAFO ÚNICO - O funcionário ou servidor se afastará no dia imediato àquele em que atingir a idade limite, independentemente da publicação do ato declaratório da aposentadoria.

ARTIGO 143 - O pagamento dos proventos a que tiver direito o aposentado deverá iniciar-se no mês seguinte ao em que cessar a percepção do vencimento.

ARTIGO 144 - O provento do aposentado só poderá sofrer descontos autorizados em lei.

ARTIGO 145 - Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários ou servidores em atividade.

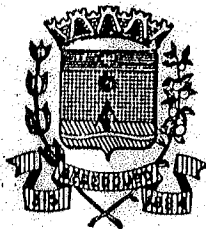
ARTIGO 146 - Ressalvado o disposto no artigo anterior, em caso nenhum os proventos da inatividade poderão exceder a remuneração percebida na atividade.

CAPÍTULO VI

Do direito de petição

ARTIGO 147 - É permitido ao funcionário ou servidor requerer ou representar, pedir reconsideração e recorrer de decisões, desde que o faça dentro das normas de urbanidade e em termos, observadas as seguintes regras:

- I - nenhuma solicitação, de qualquer que seja a sua forma, poderá ser:
 - 1 - dirigida à autoridade incompetente para decidí-la; e
 - 2 - encaminhada senão por intermédio da autoridade a que



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

estiver imediatamente subordinado;

- II - O pedido de reconsideração só será cabível quando con-
tiver novos argumentos e será sempre dirigido à autori-
dade que tiver expedido o ato ou proferido a decisão;
- III - nenhum pedido de reconsideração poderá ser renovado;
- IV - o pedido de reconsideração deverá ser decidido no prazo
máximo de 30 (trinta) dias;
- V - só caberá recurso quando houver pedido de reconsideração
desatendido ou não decidido no prazo legal;
- VI - o recurso será dirigido à autoridade imediatamente su-
perior à que tenha expedido o ato ou proferido a decisão
e, em última instância, ao Prefeito; e
- VII - nenhum recurso poderá ser dirigido mais de uma vez à mes-
ma autoridade.

PARÁGRAFO 1º - Em hipótese alguma, poderá ser recebida petição,
pedido de reconsideração ou recurso que não atenda às prescrições
deste artigo, devendo a autoridade à qual forem encaminhadas tais
peças, indeferí-las de plano.

PARÁGRAFO 2º - A decisão final dos recursos a que se refere es-
te artigo deverá ser dada dentro do prazo de 90 (noventa) dias,
contados da data do recebimento na repartição. Se a decisão não
for proferida dentro desse prazo, poderá o funcionário ou servi-
dor desde logo interpor recurso à autoridade superior.

PARÁGRAFO 3º - Os pedidos de reconsideração e os recursos não
tem efeito suspensivo; os que forem providos, porém, darão lu-
gar às retificações necessárias, retroagindo os seus efeitos à
data do ato impugnado, desde que outra providência não determine
a autoridade quanto aos efeitos relativos ao passado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ARTIGO 148 - O direito de pleitear na esfera administrativa, prescreve a partir da data da publicação do ato impugnado, ou da data em que dele tiver conhecimento o funcionário ou servidor:

- I - em 5 (cinco) anos quanto aos atos de que decorreram a demissão, aposentadoria ou disponibilidade; e
- II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os recursos ou pedidos de reconsideração, quando cabíveis, e apresentados dentro dos prazos de que trata este artigo, interrompem a prescrição, até 2 (duas) vezes no máximo, determinando a contagem de novos prazos, a partir da data da publicação ou ciência do despacho denegatório ou restritivo do pedido.

TÍTULO VII

Dos deveres e da ação disciplinar

CAPÍTULO I

Dos deveres

ARTIGO 149 - São deveres do funcionário ou servidor:

- I - ser assíduo e pontual;
- II - cumprir as ordens superiores, representando quando forem manifestamente ilegais;
- III - desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que for incumbido;
- IV - guardar sigilo sobre os assuntos da Administração;
- V - tratar com urbanidade os companheiros de serviço e o público em geral;
- VI - residir no Município ou, mediante autorização, em localidade próxima;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

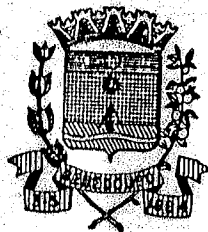
- VII - manter sempre atualizada sua declaração de família, de residência e de domicílio;
- VIII - zelar pela economia do material do Município e pela conservação do que for confiado à sua guarda ou utilização;
- IX - apresentar-se convenientemente trajado em serviço, ou com o uniforme determinado, quando for o caso;
- X - cooperar e manter espírito de solidariedade com os companheiros de trabalho;
- XI - estar em dia com as leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço que digam respeito às suas funções;
- XII - proceder, pública e particularmente, de forma que dignifique a função pública.

CAPÍTULO II

Das proibições

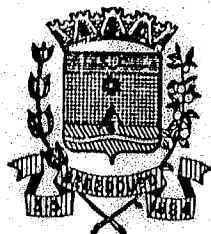
ARTIGO 150 - É proibida ao funcionário ou servidor toda ação ou omissão capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à Administração Pública, especialmente:

- I - referir-se depreciativamente em informação, parecer ou despacho, ou pela imprensa, ou por qualquer meio de divulgação, às autoridades constituídas e aos atos da Administração;
- II - retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto existente na unidade de Trabalho;
- III - valer-se da sua qualidade de funcionário ou servidor para obter proveito pessoal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

- IV - coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza político-partidária;
- V - exercer comércio entre os companheiros de serviço, no local de trabalho;
- VI - constituir-se procurador de partes, ou servir de intermediário perante qualquer repartição pública, exceto quando se tratar de interesse do cônjuge ou de parente até segundo grau;
- VII - cometer a pessoa estranha, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou que competir a seus subordinados;
- VIII - entreter-se, durante as horas de trabalho, em palestras, leituras ou atividades estranhas ao serviço;
- IX - empregar material do serviço público para fins particulares
- X - fazer circular ou subscrever rifas ou listas de donativos no local de trabalho;
- XI - incitar greves ou a elas aderir;
- XII - receber estipêndios de fornecedores ou de entidades fiscalizadas;
- XIII - aceitar representação de Estado estrangeiro, sem autorização do Presidente da República;
- XIV - fazer, com a Administração Direta ou Indireta, contratos de natureza comercial, industrial ou de prestação de serviços com fins lucrativos, por si ou como representante de outrem;
- XV - participar da gerência ou administração de empresas bancárias ou industriais ou de sociedades comerciais, que mantenham relações comerciais ou administrativas com o Município, sejam por este subvencionadas, ou estejam diretamente relacionadas com a finalidade da unidade ou serviço em que esteja lotado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

XVI - exercer, mesmo fora das horas de trabalho, emprego ou função em empresas, estabelecimentos ou instituições que tenham relações com o Município, em matéria que se relacione com a finalidade da unidade ou serviço em que esteja lotado;

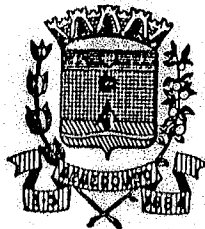
CAPÍTULO III

Da responsabilidade

ARTIGO 151 - O funcionário ou servidor responde civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições, sendo responsável por todos os prejuízos que, nesta qualidade, causar à Fazenda Municipal, por dolo ou culpa, devidamente apurados.

PARÁGRAFO ÚNICO - Caracteriza-se especialmente a responsabilidade:

- I - pela sonegação de valores ou objetos confiados à sua guarda ou responsabilidade;
- II - por não prestar contas ou por não as tomar, na forma e nos prazos estabelecidos em leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço;
- III- pelas faltas, danos, avarias, e quaisquer outros prejuízos que sofrerem os bens e os materiais sob sua guarda ou sujeitos a seu exame e fiscalização;
- IV - pela falta ou inexatidão das necessárias averbações nos livros, papéis, guias e documentos da receita ou que tenham com eles relação;
- V - por qualquer erro de cálculo ou redução contra a Fazenda Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ARTIGO 152 - Nos casos de indenização à Fazenda Municipal, o funcionário ou servidor será obrigado a repor, de uma só vez e com os acréscimos de lei e correção monetária, a importância do prejuízo causado em virtude de alcance, desfalque, remissão ou omissão em efetuar recolhimentos ou entradas nos prazos legais.

ARTIGO 153 - Excetuados os casos previstos no artigo anterior, será admitido o pagamento parcelado.

ARTIGO 154 - A responsabilidade administrativa não exime o funcionário ou servidor da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber, nem o pagamento da indenização a que ficar obrigado o exime da pena disciplinar em que incorrer.

CAPÍTULO IV

Das penalidades

ARTIGO 155 - São penas disciplinares :

- I - repreensão;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - demissão a bem do serviço público;
- V - cassação de aposentadoria ou da disponibilidade.

ARTIGO 156 - A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos de indisciplina ou falta de cumprimento dos deveres funcionais.

ARTIGO 157 - A pena de suspensão, que não excederá a 90 (noventa) dias, será aplicada em casos de falta grave ou de reincidência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PARÁGRAFO 1º - O funcionário ou servidor suspenso perderá, durante o período de cumprimento da suspensão, todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo ou função.

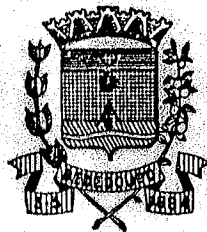
PARÁGRAFO 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, sendo o funcionário ou servidor, nesse caso, obrigado a permanecer em exercício.

PARÁGRAFO 3º - A multa não poderá exceder a metade dos vencimentos, nem perdurar por mais de 90 (noventa) dias.

ARTIGO 158 - Será aplicada ao funcionário ou servidor a pena de demissão nos casos de:

- I - abandono do cargo ou função;
- II - faltas ao serviço, sem justa causa, por mais de 60 (sessenta) dias interpolados durante o ano;
- III- procedimento irregular de natureza grave;
- IV - acumulação proibida de cargos ou funções públicas, se provada a má-fé;
- V - ofensas físicas, em serviço ou em razão dele, a servidores ou particulares, salvo se em legítima defesa;
- VI - transgressão dos incisos IX, XI, XV, XVI do artigo 150.
- VII- ineficiência ou falta de dedicação ao serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO - Dar-se-á por configurado o abandono do cargo ou função, quando o funcionário ou servidor faltar ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ARTIGO 159 - Será aplicada a pena de demissão a bem do serviço público ao funcionário ou servidor que:

- I - praticar ato de incontinência pública e escandalosa, ou dar-se a vícios de jogos proibidos;
- II - praticar crime contra a boa ordem e a Administração Pública a fé pública e à Fazenda Municipal, ou crime previsto nas leis relativas à Segurança e à Defesa Nacional;
- III - revelar segredos de que tenha conhecimento em razão do cargo ou função, desde que o faça dolosamente, com prejuízo para o Município ou para qualquer particular;
- IV - praticar insubordinação grave;
- V - lesar o patrimônio ou os cofres públicos;
- VI - receber ou solicitar propinas, comissões ou vantagens de qualquer espécie, diretamente ou por intermédio de outrem, ainda que fora de suas funções, mas em razão delas;
- VII - pedir, por empréstimo, dinheiro ou quaisquer valores a pessoas que tratem de interesse, ou o tenham na unidade de trabalho, ou estejam sujeitas à sua fiscalização;
- VIII - conceder vantagens ilícitas, valendo-se da função pública;
- IX - exercer a advocacia administrativa.

ARTIGO 160 - O ato de demitir o funcionário ou servidor mencionará sempre a disposição legal em que se fundamente.

ARTIGO 161 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade, se ficar provado que o inativo:

- I - praticou, quando em atividade, falta grave para a qual, neste Estatuto, seja cominada pena de demissão ou demissão a bem do serviço público;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

- II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;
- III - aceitou a representação de Estado estrangeiro, sem prévia autorização do Presidente da República;

ARTIGO 162 - As penalidades poderão ser abrandadas pela autoridade que as tiver de aplicar, levadas em conta as circunstâncias da falta disciplinar e o anterior comportamento do funcionário ou servidor.

ARTIGO 163 - Deverão constar do assentamento individual do funcionário ou servidor todas as penas que lhe forem impostas.

ARTIGO 164 - Uma vez submetido a inquérito administrativo, o funcionário ou servidor só poderá ser exonerado ou dispensado, a pedido, depois de ocorrida absolvição ou após o cumprimento da penalidade que lhe houver sido imposta.

ARTIGO 165 - Para aplicação das penalidades previstas no artigo 155, são competentes:

- I - o Prefeito;
- II - os Diretores ou autoridades equiparadas, somente a de repressão.

ARTIGO 166 - Prescreverá:

- I - em 2 (dois) anos, a falta que sujeite às penas de repressão ou suspensão;
- II - em 5 (cinco) anos, a falta que sujeite às penas de demissão a bem do serviço público e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ARTIGO 167 - A prescrição começa a correr da data em que a autoridade tomar conhecimento da existência da falta.

PARÁGRAFO 1º - O curso da prescrição interrompe-se pela abertura do competente procedimento administrativo.

PARÁGRAFO 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, todo o prazo começa a correr novamente, do dia da interrupção.

CAPÍTULO V

Da suspensão preventiva

ARTIGO 168 - O funcionário ou servidor poderá ser suspenso preventivamente, até 90 (noventa) dias, desde que o seu afastamento seja necessário para a averiguação da infração a ele imputada.

PARÁGRAFO ÚNICO - Findo o prazo de suspensão, cessarão os seus efeitos, ainda que o inquérito administrativo não esteja concluído.

ARTIGO 169 - Durante o período da suspensão preventiva, o funcionário ou servidor perderá 1/3 (um terço) do vencimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - O funcionário ou servidor terá direito:

- 1) - à diferença de vencimento e à contagem de tempo de serviço relativo ao período da suspensão preventiva, quando do processo não resultar punição ou esta se limitar à pena de repreensão;
- 2) - à diferença de vencimento e à contagem do tempo de serviço correspondente ao período do afastamento excedente ao prazo de suspensão efetivamente aplicada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

CAPÍTULO VI

Dos procedimentos de natureza disciplinar

Seção I

Disposições gerais

ARTIGO 170 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a tomar providências objetivando a apuração dos fatos e responsabilidades.

PARÁGRAFO 1º - As providências de apuração terão início logo em seguida ao conhecimento dos fatos e serão tomadas na unidade onde estes ocorreram, devendo consistir, no mínimo, em relatório circunstanciado sobre o que se verificou.

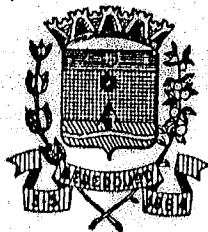
PARÁGRAFO 2º - A averiguação preliminar de que trata o parágrafo anterior, poderá ser cometida a funcionário ou comissão de funcionários e servidores.

Seção II

Do processo sumário

ARTIGO 171 - Instaura-se o processo sumário quando a falta disciplinar, pelas proporções ou pela natureza, comportar pena de suspensão.

PARÁGRAFO ÚNICO - No processo sumário, após a instrução, dar-se-á vista ao funcionário para apresentação de defesa em 5 (cinco) dias, seguindo-se a decisão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Seção III

Da sindicância

ARTIGO 172 - A sindicância é peça preliminar e informativa do processo administrativo, devendo ser promovida quando os fatos não estiverem definidos ou faltarem elementos indicados da autoria.

ARTIGO 173 - A sindicância não comporta o contraditório e tem caráter sigiloso, devendo ser ouvidos, no entanto, os envolvidos nos fatos.

ARTIGO 174 - O relatório da sindicância conterá a descrição articulada dos fatos e proposta objetiva ante o que se apurou, recomendando o arquivamento do feito e ou a abertura do processo administrativo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando recomendar abertura do processo administrativo, o relatório deverá apontar os dispositivos legais infringidos e a autoria apurada.

ARTIGO 175 - A sindicância deverá estar concluída no prazo de 30 (trinta) dias, que só poderá ser prorrogado mediante justificacão fundamentada.

Sessão IV

Do processo administrativo

ARTIGO 176 - Instaura-se processo administrativo quando a falta disciplinar, por sua natureza, possa determinar a pena de demissã



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PARÁGRAFO ÚNICO - No processo administrativo é assegurado amplamente o exercício do direito de defesa.

ARTIGO 177 - A determinação de instauração de processo administrativo e sua decisão competem ao Prefeito que, no entanto, poderá delegar essas atribuições.

PARÁGRAFO ÚNICO - O processo administrativo será conduzido por Comissão Processante e composta sempre que possível, por funcionários efetivos.

ARTIGO 178 - O processo administrativo será iniciado no prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento dos autos pela Comissão Processante e concluído no prazo de 90 (noventa) dias, contados do seu início.

PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo para conclusão do processo poderá ser prorrogado pelo Prefeito, mediante justificacão fundamentada.

ARTIGO 179 - Recebidos os autos, a Comissão promoverá o indiciamento do funcionário ou servidor, apontando o dispositivo legal, infringido.

ARTIGO 180 - O indiciado será citado para participar do processo e se defender.

ARTIGO 181 - A citação será pessoal e deverá conter a transcriçã do indiciamento, bem como a data, hora e local, marcados para o interrogatório.

ARTIGO 182 - O indiciado poderá estar presente a todos os atos do processo e intervir, por seu defensor, nas provas e diligências que se realizarem.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ARTIGO 183 - De todas as provas e diligências será intimada a defesa, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas

ARTIGO 184 - Realizadas as provas da Comissão, a defesa será intimada para indicar, em 3 (três) dias, as provas que pretende produzir.

ARTIGO 185 - Encerrada a instrução, dar-se-á vista ao defensor para apresentação, por escrito e no prazo de 10 (dez) dias, das razões de defesa do indiciado.

ARTIGO 186 - Produzida a defesa escrita, a Comissão apresentará o relatório, no prazo de 10 (dez) dias.

ARTIGO 187 - No relatório da Comissão serão apreciadas, em relação a cada indiciado, as irregularidades imputadas, as provas colhidas e as razões de defesa, propondo-se justificadamente a absolvição ou punição, indicando-se, neste caso, a pena cabível e sua fundamentação legal.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Comissão deverá sugerir outras medidas que se fizerem necessárias ou forem de interesse público.

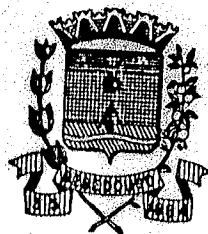
ARTIGO 188 - Recebido o processo com o relatório, a autoridade competente proferirá a decisão por despacho fundamentado.

PARÁGRAFO ÚNICO - O julgamento poderá ser convertido em diligência.

Seção V

Da revisão do processo administrativo

ARTIGO 189 - A revisão será recebida e processada mediante requerimento quando:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

- I - a decisão for manifestante contrária a dispositivo legal, ou à evidência dos autos;
- II - a decisão se fundar em depoimentos, exames periciais, vistorias ou documentos comprovadamente falsos ou eivados de erros,
- III - surgirem, após a decisão, provas da inocência do punido.

PARÁGRAFO 1º - Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

PARÁGRAFO 2º - A revisão, que poderá verificar-se a qualquer tempo, não autoriza a agravação da pena.

PARÁGRAFO 3º - Ocorrendo o falecimento do punido, o pedido de revisão poderá ser formado pelo cônjuge ou parente até segundo grau.

ARTIGO 190 - O pedido de revisão será sempre dirigido ao Prefeito que decidirá sobre o seu processamento.

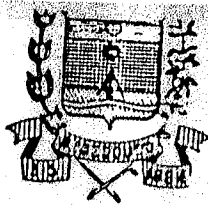
ARTIGO 191 - Estará impedida de funcionar no processo revisional a Comissão que participou do processo disciplinar primitivo.

ARTIGO 192 - Julgada procedente a revisão, a autoridade competente determinará a redução, o cancelamento ou anulação da pena.

PARÁGRAFO ÚNICO - A decisão deverá ser sempre fundamentada.

ARTIGO 193 - Aplica-se ao processo de revisão, no que couber, o previsto neste Estatuto para o processo disciplinar.

ARTIGO 194 - O Executivo poderá admitir menores, de idade entre 14 e 18 anos, para o exercício de funções simples, compatíveis com essa faixa etária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PARÁGRAFO 1º - Aos menores fica vedada a prestação de serviços extraordinários, em horário noturno, ou em serviços e locais prejudiciais à sua saúde.

PARÁGRAFO 2º - A jornada de trabalho será fixada de maneira a garantir-lhes frequência à escola, se não houver vaga em escola noturna.

ARTIGO 195 - Os menores terão como vencimento o equivalente a, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) da referência inicial da escala aprovada em Lei, como se dispuser em Decreto.

ARTIGO 196 - Os menores ficam submetidos ao mesmo regime jurídico dos servidores, como fixado nesta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não se aplicam à admissão de menores o disposto nos incisos II, III e IV do artigo 28.

TÍTULO VIII

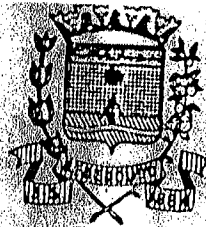
Disposições gerais, transitórias e finais

ARTIGO 197 - Aos funcionários e servidores que, à data da publicação desta Lei, estejam beneficiados pelas disposições da Lei nº 1273, de 18 de julho de 1978, fica assegurado o direito de continuarem percebendo, como vantagem pessoal, a gratificação nela estabelecida.

PARÁGRAFO 1º - A gratificação de que trata este artigo não pode ser percebida cumulativamente com a instituída no artigo 84.

PARÁGRAFO 2º - A gratificação incorporar-se-á aos vencimentos nas condições e para os efeitos estabelecidos no artigo 86.

ARTIGO 198 - Não se concederá a gratificação de que trata o artigo 83 a funcionários ou servidores que já ocupem o cargo ou a função respectiva, nem a quem não exerça também função distinta daquela para a qual foi nomeado ou admitido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ARTIGO 199 - Não se admitirá servidor para qualquer função direção, chefia e encarregatura, ou para outras que possam remuneradas mediante gratificações.

ARTIGO 200 - Os servidores que estiverem percebendo as gratificações especiais de que trata a Lei nº 1096, de 07 de abril de 1976, com a redação dada pela Lei nº 1099, de 22 de abril de 1976, terão as mesmas incorporadas ao vencimento, como vantagem pessoal, enquanto ocuparem o mesmo cargo ou função.

ARTIGO 201 - Ficam revogadas as Leis nºs 81/47, 92/49, 495/65, 532/62, 639/66, 1096/76, 1099/76, 1176/76, 1273/78, 1512/81, 1520/82, 1538/82, 1593/82 e demais disposições em contrário, mantida a Lei nº 737 de 18 de junho de 1969.

ARTIGO 202 - Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1985.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 28 de dezembro de 1984.

Edne José Piffer
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal, a 28 de dezembro de 1984.

Marise Saleré de Almeida Fontes
Chefe de Gabinete